



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2472328 - SP (2023/0313982-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : PERSEVERANCA BRASIL SERVICOS, COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA
OUTRO NOME : PERSEVERANÇA BRASIL LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : JOÃO DA COSTA FARIA - SP016167
AGRAVADO : MUNICIPIO DE MAUA
PROCURADORES : NORBERTO FONTANELLI PRESTES DE ABREU E SILVA - SP172253
MARIANA DELLABARBA BARROS - SP186579

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIO. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONGRUÊNCIA DA SENTENÇA COM OS LIMITES DO PEDIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O art. 102 da Constituição Federal estabelece que cabe ao Supremo Tribunal Federal (STF) decidir sobre a existência ou não de violação a dispositivos constitucionais; a atuação do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido implicaria usurpação de competência da Suprema Corte.

2. Não é cabível a interposição de recurso especial fundado na ofensa aos princípios da congruência, da fundamentação das decisões, da legalidade da administração pública, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, tendo em vista que não se enquadram no conceito de lei federal.

3. O reexame do contexto fático-probatório dos autos, para derruir a conclusão do Tribunal de origem acerca da congruência entre o postulado e o decidido, redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 08 de abril de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2472328 - SP (2023/0313982-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : PERSEVERANCA BRASIL SERVICOS, COMERCIO E
CONSTRUTORA LTDA
OUTRO NOME : PERSEVERANÇA BRASIL LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : JOÃO DA COSTA FARIA - SP016167
AGRAVADO : MUNICIPIO DE MAUA
PROCURADORES : NORBERTO FONTANELLI PRESTES DE ABREU E SILVA -
SP172253
MARIANA DELLABARBA BARROS - SP186579

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIO. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONGRUÊNCIA DA SENTENÇA COM OS LIMITES DO PEDIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O art. 102 da Constituição Federal estabelece que cabe ao Supremo Tribunal Federal (STF) decidir sobre a existência ou não de violação a dispositivos constitucionais; a atuação do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido implicaria usurpação de competência da Suprema Corte.

2. Não é cabível a interposição de recurso especial fundado na ofensa aos princípios da congruência, da fundamentação das decisões, da legalidade da administração pública, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, tendo em vista que não se enquadram no conceito de lei federal.

3. O reexame do contexto fático-probatório dos autos, para derruir a conclusão do Tribunal de origem acerca da congruência entre o postulado e o decidido, redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela PERSEVERANCA BRASIL

SERVICOS, COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA da decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de fls. 2.475/2.477, a qual conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que:

- (1) seu recurso especial não buscou apenas discutir violação/interpretação divergente de norma constitucional, mas também de dispositivos legais, como os arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil (CPC);
- (2) deve ser aceita a indicação de afronta às normas principiológicas;
- (3) a análise recursal não implica a reapreciação dos motivos fático-probatórios dos autos.

Requer a reforma da decisão agravada.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 2.496/2.500).

É o relatório.

VOTO

Quanto à alegada afronta aos arts. 37, *caput*, e 93, IX, da Constituição Federal (CF), de fato, é incabível o recurso especial quanto ao ponto por se tratar de matéria a ser veiculada em recurso extraordinário, cuja apreciação é da competência do Supremo Tribunal Federal; o contrário implicaria usurpação de competência (art. 102, III, da CF).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCORRÊNCIA. REINTERPRETAÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

IV - Não compete a este Superior Tribunal a análise de suposta violação a dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

[...]

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.836.774/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 14/8/2020, sem destaques no original.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MILITAR. FILHA. REQUISITOS DO ART. 7º DA LEI 3.765/60 C/C LEI 8.216/91. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DE

VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DAQUELA FIRMADA POR OUTROS TRIBUNAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

V. Do exame do julgado combatido e das razões recursais, **verifica-se que a solução da controvérsia possui enfoque eminentemente constitucional. Dessa forma, compete ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, no mérito, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.** Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 584.240/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2014; AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014).

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.377.313/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/4/2017, DJe de 26/4/2017, sem destaques no original.)

Ademais, não é cabível a interposição de recurso especial fundado na ofensa aos princípios da congruência, da fundamentação das decisões, da legalidade da administração pública, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, tendo em vista que não se enquadram no conceito de lei federal do permissivo constitucional (art. 105, III, da Constituição Federal).

A propósito, cito o seguinte julgado desta Corte:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/15. ALEGAÇÃO GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS N. 211/STJ, 7/STJ E 284/STF. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Em relação à alegada violação dos princípios da segurança jurídica, confiança e boa-fé, consigna-se que não é cabível a interposição de recurso especial por violação a princípios, pois não se enquadram no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição da República.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.354.445/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 24/4/2024.)

Por fim, quanto ao cerne recursal, a Corte local concluiu que a decisão proferida pelo juízo sentenciante se dera nos limites do pedido formulado, nestes exatos termos (fls. 2.379/2.380):

Diante disso, o Douto magistrado a quo fundamentou sua decisão na inexistência de elementos capazes de afastar a presunção de legalidade do ato impugnado e na ausência de evidência de desrespeito ao devido processo administrativo, o que, claramente, não se trata de matéria estranha à lide, em que se pretende o reconhecimento da ilegalidade do ato combatido.

[...]

Assim, diversamente do que sustenta a apelante, verifica-se que o MM. Magistrado sentenciante expôs adequadamente as suas razões de decidir, dentro dos limites do pedido, da causa de pedir e sobre as questões debatidas pelas partes no processo, à luz dos documentos constantes dos autos, nos termos exigidos pelo artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Em suma, ausente desrespeito ao princípio da congruência, de rigor a manutenção da r. Sentença.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Está correta, portanto, a decisão que aplicou ao ponto a Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.472.328 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0313982-8

Número de Origem:

10003801020158260348 1000380102015826034810098505520218260348 10098505520218260348

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PERSEVERANCA BRASIL SERVICOS, COMERCIO E
CONSTRUTORA LTDA

OUTRO NOME : PERSEVERANÇA BRASIL LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : JOÃO DA COSTA FARIA - SP016167

AGRAVADO : MUNICIPIO DE MAUA

PROCURADORES : NORBERTO FONTANELLI PRESTES DE ABREU E SILVA -
SP172253

MARIANA DELLABARBA BARROS - SP186579

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PERSEVERANCA BRASIL SERVICOS, COMERCIO E
CONSTRUTORA LTDA

OUTRO NOME : PERSEVERANÇA BRASIL LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : JOÃO DA COSTA FARIA - SP016167

AGRAVADO : MUNICIPIO DE MAUA

PROCURADORES : NORBERTO FONTANELLI PRESTES DE ABREU E SILVA -

SP172253

MARIANA DELLABARBA BARROS - SP186579

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 07 de abril de 2025